

ILUSTRÍSSIMO (a) SENHOR (a) PREGOEIR(a) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE, ESTADO DO CEARÁ.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.02.19.1 - SRP

NUTTRE COMÉRCIO DE ALIMENTOS E MEDICAMENTOS LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, sociedade por cotas de responsabilidade limitada, CNPJ 23.025.775-0001/17, sediada na Rua Antonio Augusto, 2459 – Joaquim Távora – Fortaleza – CE, neste ato representado por seu Representante Legal **HEDEL FARID CINTRA FAYAD** – Gerente Comercial e um dos sócios, brasileiro, casado, residente e domiciliado na cidade de Fortaleza - CE, com endereço eletrônico contatoce@nuttre.com.br, comercialce@nuttre.com.br, conforme Contrato Social em anexo, vem perante Vossa Senhoria, respeitosamente, oferecer a presente **IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** do edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 2021.02.19.1, ante os fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

1. DA INCONTESTE TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE PEÇA.

Nos termos do art. 24 do Decreto 10.024/2019, toda e qualquer licitante pode impugnar o presente instrumento convocatório em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.

Dessa forma, uma vez que a presente peça impugnatória foi apresentada na data de hoje 03/03/2021, e, sendo a licitação agendada para dia 09/03/2021, demonstra-se a completa e absoluta tempestividade.

De igual forma, a Impugnação está em consonância com a cláusula 10.1 do edital em referência.

Assim sendo, é de clareza solar a tempestividade desta peça impugnatória.

2. FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na **BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

A Impugnante, interessada em participar do processo licitatório em tela, fez a aquisição do edital de licitação, todavia, ao analisá-lo, verificou que existem questões pontuais que podem limitar e restringir a competitividade no certame, ao passo que o mesmo se processa em lote.

De início é importante destacar que o objetivo desta empresa não é, em momento algum, criar embaraços em relação a este procedimento licitatório. Em verdade, visa sobretudo, garantir a legítima participação desta licitante no certame, mediante simples pleito de “adequação” do Edital à realidade do mercado, o que em nada afetará às necessidades desta Secretaria de Saúde.

3. DA EXPOSIÇÃO FÁTICA

O processo licitatório em referência tem por objeto **“Seleção de melhor proposta para registro de preços visando futuras e eventuais aquisições de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis destinados ao Hospital e Maternidade Venâncio Raimundo de Sousa, Estratégia Saúde da Família, Centro de Atenção Psicossocial – CAPS e as Unidades Especializadas do Município de Horizonte/Ce, (com ampla participação e cotas exclusivas à ME e EPP), conforme especificações contidas no Termo de Referência.”**

Ocorre que, ao tomar posse do edital, a impugnante percebeu flagrantemente que existe limitação de concorrência uma vez foi processada em lote, e não em itens, conforme orientações dos órgãos de controle.

A Impugnante pretende com a presente Impugnação que esta Administração Pública refaça o edital, sendo processado em lote, ou, pelo menos, que aglutine em lote apartado o item 5 do lote 10 e o item 5 do lote 11, uma vez que se tratam de fórmulas infantis.

Neste compasso, a presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, **por restringirem a competitividade**, condição esta que é essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório, conforme disciplina a lei 8.666/93.

4. DO DIREITO

a) Da ilegalidade da licitação por lote sem motivação.

A aglutinação em lotes de itens que podem ser licitados individualmente acarreta na restrição da competitividade e da concorrência na licitação, violando **o art. 3º, caput e § 1º, da Lei nº 8.666/93 e da Lei Estadual nº 9.433/05 (mesma redação) c/c. art. 5º, caput e parágrafo único, do Decreto nº 5.450/05:**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades

em um só processo, em que cada item, com características próprias, é julgado como se fosse uma licitação em separado, de forma independente. Quando dividida a licitação em itens, tem-se tantos itens quantos o objeto permitir. Na compra de equipamentos de informática, por exemplo, a licitação pode ser partida nos seguintes itens: microcomputador, notebook, impressora a laser, impressora a jato de tinta; e na de material de expediente, caneta, lápis, borracha, régua, papel, cola, dentre outros. **Deve o objeto da licitação ser dividido em itens (etapas ou parcelas) de modo a ampliar a disputa entre os licitantes.** Deve ficar comprovada a viabilidade técnica e econômica do feito, ter por objetivo o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a preservação da economia de escala. (...) **Licitação em lotes ou grupos, como se itens fossem, deve ser vista com cautela pelo agente público, porque pode afastar licitantes que não possam habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens especificados nos lotes ou grupos, com prejuízo para a Administração.** Em princípio, essa divisão só se justifica quando o lote ou grupo for constituído de vários itens para um só local ou ambiente. Por exemplo: compra de moveis, em que todos os itens constantes do lote ou grupo, destinados a um determinado ambiente, devem ser adquiridos de uma só empresa, de forma a manter idêntico estilo, modelo, design etc." 3 (grifou-se)

A manutenção do Edital da maneira como está ofenderia até mesmo ao princípio da legalidade, que garante o direito de participação de **QUALQUER INTERESSADO**, sem que haja qualquer restrição, nos estritos termos da Lei. *Ad argumentandum*, **estabelece o art. o art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que estabelece:**

Art. 23. (...)

§1º As obras, **serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis**, procedendo-se a licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado **e à ampliação da competitividade**, sem perda da economia de escala.

O julgamento por lote formado por produtos/itens autônomos entre si **IMPOSSIBILITA** um maior número de empresas a participarem, pois muitas, como o caso da Impugnante não consegue atender a totalidade do lote, principalmente por se tratar de produtos distintos, já que formula infantil não se confunde como simples alimento.

E mais, na medida em que os indigitados lotes do Edital integram vários produtos de características diversas, não resta dúvida que o ato de convocação consigna cláusula manifestamente comprometedor ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, corolário do princípio da igualdade consubstanciado no art. 37¹, XXI, da Constituição da República.

Ora, ao se manter a licitação por lote, a **Administração Pública está SIM comprometendo o caráter competitivo da licitação e a igualdade de condições entre os participantes.**

Neste sentido, importante a lição de Hely Lopes Meirelles, em sua conhecida obra "Licitação e Contrato Administrativo, 12^a Ed, Pgs. 28, 29, que assim assevera:

"Igualdade entre os licitantes é o princípio primordial da licitação - previsto na própria Constituição da República (art. 37, XXI) -, pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, **OU COM CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO QUE AFASTEM EVENTUAIS PROPONENTES. QUALIFICADOS** ou os desnivalem no julgamento (Art. 3^o § 1^o). (grifo nosso)

¹ "Art. 37 (...), XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo **de licitação pública que assegure igualdade de condições' ,a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;"(grifo nosso)

Diante disso, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que a regra é a realização de licitação por itens, exigindo-se justificativa adequada para a realização de certame por lotes, bem como a demonstração da vantagem dessa, posto que neste último a competitividade acaba, de certa forma, sendo diminuída, já que se impõe a um único licitante a cotação de preço global para todos os itens que compõem o lote.

Dessa forma, na medida em que não existe qualquer justificativa plausível para se agrupar itens autônomos entre si, é de clareza solar o vício contido no edital em comento, que macula diretamente o princípio da competitividade e todos os outros correlatos, sendo necessária à sua retificação.

5. DOS REQUERIMENTOS

Sendo assim, requer dessa Administração Pública o acolhimento e deferimento da presente peça impugnatória, para que refaça o edital, sendo processado em lote, ou, pelo menos, que aglutine em lote apartado o item 5 do lote 10 e o item 5 do lote 11, uma vez que se tratam de fórmulas infantis.

Termos em que, pede deferimento.

Fortaleza, 03 de março de 2021.

HEDEL FARID
CINTRA
FAYAD:051615
21813

Assinado de forma
digital por HEDEL
FARID CINTRA
FAYAD:05161521813
Dados: 2021.03.03
17:13:15 -03'00'

GABRIELLA MAIA
MORAES SALES

Assinado de forma digital por
GABRIELLA MAIA MORAES SALES
Dados: 2021.03.03 15:47:41 -03'00'

**NUTTRE COMÉRCIO DE ALIMENTOS E
MEDICAMENTOS LTDA-ME
HEDEL FARID CINTRA FAYAD**

**GABRIELLA MAIA MORAES SALES
OAB/BA 47066**



Horizonte, 08 de março de 2021.

DESTINA-SE: À COMISSÃO DE PREGÃO

ASSUNTO: PARECER TÉCNICO – NUTRICIONISTA-NASF

Ciente do teor dos questionamentos em 05 de março de 2021, proferidos pela empresa: Nuttre Comércio de Alimentos e Medicamentos LTDA-ME referentes à licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.02.19.1-SRP, vem alegar que o item 5 dos lotes 10 e 11 proposto neste edital estão em discordância, uma vez que o descritivo do referido item deveria fazer parte de um lote específico por se tratar de fórmulas infantis.

Por si tratar de assuntos de conhecimentos específicos, segue Parecer Técnico acerca do questionamento levantado pela proponente.

Assim passamos a discorrer: no que se refere ao questionamento da empresa Nuttre Comércio de Alimentos e Medicamentos LTDA-ME com relação ao item 5 dos lotes 10 e 11 do referido edital, avaliamos que, mesmo não constando no edital o descritivo referindo-se a fórmula infantil ou pediátrica, pelo exposto fica muito claramente subentendido que se trata de fórmula infantil de partida por conter no descritivo (leite infantil para as primeiras semanas).

[Handwritten signature]
Osmar Nascimento
NUTRICIONISTA
CRP 12553

Raimundo Osmar Lima do Nascimento
Nutricionista - NASF

[Handwritten note:] Licito parecer do nutricionista, determinado prosseguimento do edital sem alterações. 08/03/21

[Handwritten signature]
Lúcia Amaro de Araújo Gondim Feitosa
Secretária Municipal de Saúde
de Horizonte/CE